SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750136 - AP (2024/0354751-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	R DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Insuficiência de provas. Princípio da presunção de inocência. Agravo não provido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido por insuficiência de provas.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos probatórios suficientes para a condenação do recorrido pelos crimes de ameaça e contravenção penal de vias de fato, ou se prevalece o princípio da presunção de inocência devido à fragilidade das provas.
III. Razões de decidir
3. A Corte *a quo* concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando divergências nos depoimentos das testemunhas e a ausência de confirmação dos elementos indiciários na fase judicial.
4. A revisão dos fundamentos que levaram à absolvição do recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer na ausência de provas concretas e suficientes para a condenação .
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A insuficiência de provas para a condenação impõe a aplicação do princípio da presunção de inocência. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Decreto-Lei nº 3.688 /1941, art. 21; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46731297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:46:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: b37384ef-1b19-4816-b569-e5d8985a43f7

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46731297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:46:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: b37384ef-1b19-4816-b569-e5d8985a43f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750136 - AP (2024/0354751-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	R DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Insuficiência de provas. Princípio da presunção de inocência. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido por insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos probatórios suficientes para a condenação do recorrido pelos crimes de ameaça e contravenção penal de vias de fato, ou se prevalece o princípio da presunção de inocência devido à fragilidade das provas.

III. Razões de decidir

3. A Corte *a quo* concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando divergências nos depoimentos das testemunhas e a ausência de confirmação dos elementos indiciários na fase judicial.

4. A revisão dos fundamentos que levaram à absolvição do recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46731374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:34
Código de Controle do Documento: 24d85476-2ed3-4254-aacd-7bfd61abde26

5. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer na ausência de provas concretas e suficientes para a condenação .

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência de provas para a condenação impõe a aplicação do princípio da presunção de inocência. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Decreto-Lei nº 3.688 /1941, art. 21; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera que há provas robustas no sentido de que o recorrido foi o autor do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato contra a vítima, de modo que não poderia ter sido absolvido em sede de apelação.

Alega, também, que não busca o mero reexame de prova, mas a revaloração de tudo que fora erroneamente considerado como probatório nos autos.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 536-537):

"O recorrido foi condenado a 1 mês e 5 dias de detenção e a 17 dias de prisão

Documento eletrônico VDA46731374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:34
Código de Controle do Documento: 24d85476-2ed3-4254-aacd-7bfd61abde26

simples, como incurso no art. 147 do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Em apelação, o Tribunal a quo acolheu o recurso da defesa para absolver o acusado.

No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela absolvição do acusado, conforme o seguinte excerto do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 377-379):

> *'O Apelante, por sua vez, aduz que não há provas capazes de subsidiar a sua condenação, pois a vítima L S G e a única testemunha ocular dos fatos, R. R. de M. S. (14 anos), não foram ouvidas sob contraditório judicial, razão pela qual pede sua absolvição com base no Art. 386, inciso VII, do CPP, pois elementos indiciários e testemunhos indiretos são insuficientes para a condenação criminal.*
>
> ***Razão assiste ao Apelante, dado que o acervo probatório produzido, é demasiado frágil para subsidiar a condenação, que no caso concreto está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos probatórios colhidos no inquérito sem confirmação na fase judicial, o que faz pairar fundada dúvida sobre a prática das infrações penais ora imputadas.***
>
> ***Isso porque, as testemunhas SD/PM M N B P (#41) e SD/PM D C F L (#52), agentes policiais que atenderam a ocorrência, narraram em seus depoimentos que não presenciaram as agressões imputadas, tendo apenas ouvido o Apelante gritar com a Vítima dentro da residência. No entanto, mesmo os seus depoimentos apresentam cruciais pontos divergentes.***
>
> *TESTEMUNHA M N B P: (01m14s) – '(...) ao identificarmos a residência, a gente observou que estava tudo trancado, mediante a agente bateu na porta né chamando quem estava ali dentro a gente escutou a voz... na verdade gente escutou mais a voz masculina né, dizendo que era pra ficar quieta que era pra não falar nada, com isso a gente resolveu arrombar a porta (...)' (01m42s) – '(...) aí foi que apareceu, a gente identificou o casal, os envolvidos né, e mais duas crianças... uma adolescente e uma criança dentro da residência, aí a gente encaminhou as partes pra delegacia (...)' (02m03s) – '(...) o que a gente observou foi somente o fato é... dentro da casa né, que era pra ela ficar quieta, mas violência assim a gente não observou né, só o relato da vítima, da suposta vítima.' (03m04s) – '(...) no momento ambos estavam calmos né, quando chegaram tudo tava tranquilo, não observamos nenhuma situação típica de violência.'*
>
> *TESTEMUNHA D C F L: (04m09s) – '(...) dentro da residência tava... tinha muito barulho, muito grito, de choro também, (...)' (04m21s) – '(...) ele não queria abrir a porta né, ele não quis abrir a porta, a gente teve até que usar de força na porta em certo momento (...)' (04m39s) – '(...) a gente não sabia exatamente o que tava acontecendo, as pessoas que estavam dentro da casa estavam muito eufóricas, gritando bastante né, tanto a criança quanto a senhora, então ele abriu a porta, certo momento ele abriu a porta e... o que deu pra perceber era que ele estava bastante embriagado, tipo como se ele estivesse em cima dela,*

Documento eletrônico VDA46731374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:34
Código de Controle do Documento: 24d85476-2ed3-4254-aacd-7bfd61abde26

agarrando... eu acho, não sei se ele tava agarrando ela pra não querer sair, não sei, foi o primeiro momento que eu vi foi isso.' (05m29s) – '(...) ele falava pra ela calar a boca, a gente tava bem na porta dele... e... pelo o que a gente percebeu também ela tentava falar e ele eu acho que botava a mão na boca dela, eu não sei... não tenho certeza (...)'

Como se percebe, a SD/PM M N B P (#41) narra que os agentes não observaram "nenhuma situação típica de violência" e que a Vítima e o Apelante aparentavam estar calmos. Já o SD/PM D C F L (#52) narra outra situação fática, no sentido de que viu o Apelante agarrando com truculência a Vítima e que todos na residência estavam agitados.

Nessa linha, cabe ainda ponderar que a testemunha APC W DE A A (#41), em seu depoimento judicial disse que o ora Apelante nem apresentava sinais de embriaguez, o que já diverge do depoimento das testemunhas SD/PM M N B P (#41) e SD/PM D C F L (#52), a evidenciar a fragilidade das provas testemunhais.

Em tal contexto, vê-se que as provas produzidas são insuficientes para demonstrar, de forma cabal, a prática das infrações penais imputadas ao Apelante. Dado que, resta duvidosa até mesmo a dinâmica fática entre o Apelante e a Vítima, então vista pelos agentes policiais. Sendo certo que os elementos indiciários são insuficientes para comprovar a prática dos ilícitos, conforme dispõe o Art. 155 do CPP.

Portanto, sendo duvidosa a prática delitiva imputada ao Apelante, deve vigorar o princípio constitucional da presunção de inocência que rege o processo penal, uma vez que se não existir prova suficiente para a condenação, o acusado deve ser absolvido na forma do inciso VII do Art. 386 do CPP, como deve ser feito no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, a fim de absolver R DOS S S da acusação da prática dos ilícitos tipificados no Art. 147 do CP e Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, com base no Art. 386, inciso VII, do CPP.(e-STJ Fl.379)" (grifos aditados).

Observo que a Corte a quo entendeu não haver elementos suficientes para a condenação, destacando a fragilidade das provas testemunhais, que apresentam pontos de divergência relevantes em relação à dinâmica dos fatos, conduzindo à prevalência do princípio da presunção de inocência.

Assim, rever tais fundamentos, para concluir pela existência de prova concreta da materialidade do crime e da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Por essas razões, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46731374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:34
Código de Controle do Documento: 24d85476-2ed3-4254-aacd-7bfd61abde26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0354751-3

AgRg no AREsp 2.750.136 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00024254920228030008

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	R DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	R DOS S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46588172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:54:07
Código de Controle do Documento: AA983734-F588-4956-A6F2-9347292470C4